SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004275-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Kaliandra Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução nos quais se alega: nulidade da CDA, por falta de liquidez e certeza; ausência de processo administrativo; juros indevidos, eis que acima da SELIC e multa confiscatória.

A embargada apresentou impugnação, alegando que se trata de autolançamento, tendo a embargante plena ciência dos fatos geradores do tributo, vez que ela própria registrou em seus livros fiscais as operações ocorridas no período em questão; não há nulidade na CDA, não sendo exigível qualquer outro demonstrativo de débito ou procedimento administrativo, estando expressa a forma de calcular os juros; a multa moratória tem previsão legal, sendo constitucional a Lei Estadual 13.918/09.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não é o caso de nulidade do título, pois constam da CDA todos os requisitos necessários à identificação do débito, da multa e da legislação correlata, sendo certo que a própria embargante declara o débito, sendo desnecessário processo administrativo e alteração do valor, pois cabia a ela informar o valor correto, quando fez a declaração.

Não há que se falar em *bis in idem*, pois a correção e os juros têm finalidades distintas.

Ademais, trata-se de autolançamento em que a própria embargante preencheu a

guia competente, declarando o imposto devido, só que não o recolheu, gerando a inscrição do débito.

Se o débito foi declarado pelo contribuinte, passa a ser exigível no prazo estabelecido em lei e, se não pago, pode ser inscrito para a execução (art. 201, CTN).

Houve subsunção da infração perpetrada, o não pagamento em tempo hábil, à norma correspondente, qual seja, o artigo 49 da Lei 6.374/89, que diz que o montante declarado ao Fisco deve ser recolhido na forma e nos prazo fixados em regulamento.

Quanto à multa moratória, tem previsão legal e não extrapola os limites da razoabilidade, tendo o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos, sendo descabida qualquer comparação com o Código de Defesa do Consumidor, visto se tratar de relações jurídicas completamente distintas.

É de se afastar, contudo, a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, em vista do seu contraste com o ordenamento constitucional vigente, pois o padrão da taxa SELIC, que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não pode ser extrapolado pelo legislador estadual. A taxa SELIC já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções. A fixação originária de 0,13% ao dia contraria a razoabilidade e a proporcionalidade e caracteriza abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente (Apelação nº 007017-56.2011.8.26.0405 - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - data do julgamento: 03/04/2013).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de determinar que seja afastada a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, utilizando-se em seu lugar a taxa SELIC, devendo a embargada apresentar nova planilha de débito, de acordo com o aqui decidido.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar com

os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que estabelece o artigo 85, § 4°, III, tudo na proporção de 70% para a embargante e 30% para a embargada.

PΙ

São Carlos, 17 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA